

Recurso Especial Cível nº 0009657-71.2011.8.19.0067

Recorrente: MERCEDES DOMINGOS XAVIER

Recorrida: PREDIAL PANAMÁ LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ind. 222, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da 8ª Câmara de Direito Privado, ind. 182 e 213, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO QUE VISA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL ADQUIRIDO E NÃO PAGO PELOS RÉUS. FALECIMENTO DO PRIMEIRO RÉU E DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA SEGUNDA RÉ, COMO SUCESSORA PROCESSUAL. CITAÇÃO PESSOAL SEM ABRIR VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE O MÉRITO. APELO DA PARTE RÉ COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POR ERROR IN PROCEDENDO E VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminarmente, considerando que a parte ré formulou pedido de gratuidade de justiça e este não foi apreciado pelo juízo a quo, considero o benefício concedido, porque o pedido veio acompanhado de declaração de hipossuficiência, conforme item 8 da Edição nº 149 do Caderno de

Jurisprudência em Teses do STJ. 2. Motivada pela morosidade em proceder à habilitação de seu cônjuge falecido na qualidade de sucessora (tendo em vista a ausência de outros herdeiros do primeiro réu), sobreveio decisão determinando a habilitação da segunda ré como sucessora processual do primeiro réu, procedendo-se à sua citação, na forma do art. 690 do CPC. 3. Citação pessoal da parte ré que, sendo positiva, caberia à parte contatar a Defensoria Pública para representá-la no incidente e apresentar defesa no procedimento de habilitação. 4. A própria Defensoria Pública argumentou que não solicitou a habilitação do primeiro réu porque não conseguiu contatar a segunda ré, requerendo a sua “intimação” pessoal. 5. A abertura de vista pessoal do ato de citação é despicienda, porque a própria Defensoria Pública já havia requerido a “intimação” pessoal da ré por falta de contato e impossibilidade de apresentar qualquer defesa sem as informações repassadas pela parte interessada. Precedente da Oitava Câmara de Direito Privado. 6. Após a citação pessoal, o juízo apenas determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão que atestou o transcurso do prazo in albis, sendo desnecessária a abertura de vista à Defensoria Pública. 7. Sentença que julgou antecipadamente o mérito que não violou o dever de intimação pessoal da Defensoria Pública. 8. Partes que dispensaram a produção de outras provas, tendo a sentença sido proferida de acordo com o art. 355, I, do CPC. 9. Dever de fundamentação atendido, inexistindo vício de

motivação, eis que a sentença expôs com clareza a razão pela qual afastou a tese da exceção de contrato não cumprido. 10. Sentença mantida. 11. Recurso conhecido e não provido.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUALQUER OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A parte recorrente traz questões inovadoras que deveriam ter sido devolvidas no recurso de apelação, apontando-se a necessidade de distribuição e julgamento conjunto dos recursos, a fim de evitar-se decisões conflitantes. A não devolução da questão no recurso anterior implica preclusão consumativa, sendo vedado ao juízo reconhecer nulidades guardadas ou de algibeira. 2. Assim já definiu o STJ, ao estabelecer a tese consagrada no item 1 da Edição nº 192 do Caderno de Jurisprudência em Teses do STJ: “É vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal e revelar falta de prequestionamento, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado.” 3. O recorrente ainda deixou de apontar, com clareza, que os acórdãos

embargados continham alguma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cingindo-se a indicar que haveria “nulidade” a ser declarada. Neste ponto, também já definiu o STJ, por meio do item 2 do da Edição nº 192 do Caderno de Jurisprudência em Teses do STJ que “a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios de cabimento do recurso, implica o não conhecimento dos aclaratórios por fundamentação recursal deficiente. (Súmula n. 284 do STF).”. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.”

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 55,§2º e 3º e 186,§1º do CPC.

Contrarrazões, ind. 232.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela a falta de pertinência temática entre os fundamentos apresentados pelo recorrente e a questão efetivamente julgada por este Tribunal de Justiça. A circunstância referida configura hipótese de fundamentação deficiente, a atrair a incidência analógica do verbete n. 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. ARTS. 394, 396 e 591 DO CC E 525, § 1º,

DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de pertinência temática entre o dispositivo legal tido por violado e razões levantadas no recurso especial ou os fundamentos do acórdão de segundo grau atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: (1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto." (AgInt no AREsp n. 1.148.927/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018.)

3. Agravo interno a que se nega provimento."



(AgInt no AREsp n. 2.091.280/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente